



ACORDÃO:
PROCESSO N° 0011649-12.2001.8.14.0301
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOBER NUNES DE FREITAS
APELADO: FRANCISCO EUDES L RODRIGUES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- É de responsabilidade do credor identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

II- Na espécie, a execução fiscal foi proposta contra pessoa que não era proprietária do imóvel gerador do tributo, restando evidente a ilegitimidade passiva, além da nulidade da própria CDA.

III- Nos termos da Súmula 392 do STJ, é vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

IV- Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de APELAÇÃO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACORDÃO:
PROCESSO N° 0011649-12.2001.8.14.0301
ORGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO DE APELAÇÃO
APELANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR: JOBER NUNES DE FREITAS
APELADO: FRANCISCO EUDES L RODRIGUES
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Pág. 1 de 6



(RELATORA):

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, nos autos do incidente de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ajuizada por ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO em face do ora apelante.

Historiando os fatos, em 28.05.2001, o Município de Belém ajuizou execução fiscal em face de Antônio Flávio P. Américo, visando a cobrança de dívida referente ao IPTU, conforme certidão de dívida ativa de fls. 04.

No mesmo ano fora determinada a citação do executado, conforme despacho datado de 03.07.2001 (fl. 06), o que se concretizou em 04.07.2008, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 12).

Em autos apensos, o executado interpõe exceção de pré-executividade aduzindo que o imóvel em débito não lhe pertence, mas sim ao Sr. Francisco Eudes L. Rodrigues, demonstrando que o imóvel de sua propriedade não é o mesmo que está sendo objeto do processo executivo, juntando documentos (fls. 31/43).

Em petição datada de 13.09.2007, o Município de Belém informa que verificou divergências entre os dados constantes na CDA executada e nos cadastros municipais, requerendo a intimação do Oficial de Justiça para proceder a imediata devolução do mandado de citação e penhora expedido em 04.08.2006, e não recolhido até aquela data.

Expedido mandado visando a intimação da SEFIN – Secretaria de Finanças do Município de Belém, esta se concretizou, porém, não houve manifestação da parte excepta, conforme certidão de fls. 53.

Em 27.06.2008, o Município de Belém protocola petição (protocolo nº 20081054322-0 – fl. 13) requerendo a extinção do processo executivo, em virtude do pagamento integral do débito, juntando documentos.

Poucos dias depois, a parte exequente atravessa nova petição (protocolo nº 20081058093-3 – pag. 21), requerendo a substituição da parte executada pelo Sr. Francisco Eudes L. Rodrigues, tendo em vista ele ser o verdadeiro proprietário do imóvel com inscrição imobiliária nº 110514, imóvel gerador do imposto executado.

Uma outra petição também é protocolada no dia 17.07.2008, no mesmo sentido da anterior: substituição do polo passivo da ação (protocolo nº 20081060260-4 – fl. 26), oportunidade em que requereu a citação pelo correio do novo executado.

Em sentença prolatada em 10.09.2008, o Juízo a quo deferiu a substituição processual, determinando a formalização do polo passivo apontado pelo Exceção, todavia, mesmo com o deferimento da substituição, declarou a prescrição do crédito tributário, nos seguintes termos (fls.55/56):

(...) Dos autos se extrai que a Ação de Execução fora proposta em maio/2001; para a qual foi ordenada a citação no mesmo ano (julho/2001); todavia a citação do executado – excipiente se deu em 2008 – cf. fls. 07/08, dos autos principais de execução, passados mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário sem a consumação da citação, bem como sem qualquer impulso por parte do Exequente, conseqüentemente, prescrito está o exercício fiscal, atingido pelo lapso temporal, porque é imperativo e do próprio interesse do exequente providenciar para que a citação ocorra tempestivamente. (...)



Isto posto, julgo procedente a presente exceção de pré-executividade oposta por Antônio Flávio Pereira Américo, declarando extinta a ação de execução fiscal interposta pelo Município de Belém, e conseqüentemente determino a extinção do processo de execução nº 2001.1014387-8, por estar prescrito o título executivo, e condeno o excepto ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atendendo ao trabalho desenvolvido pelo profissional. (Lei nº 11.280/2006). (...)

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls.61/68), aduz, preliminarmente, carência de ação pela falta de interesse de agir do excepto, alegando que o incidente tem nítido caráter procrastinatório, pleiteando a extinção sem julgamento do mérito.

Defende a inoccorrência da prescrição, na medida em que a inércia do processo não pode ser atribuída ao Município, mas sim ao mecanismo do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ.

Insurge-se ainda contra a condenação em honorários advocatícios, aduzindo a necessidade de aplicação do art. 20, §4º, do CPC.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para, anulando a sentença guerreada, prosseguir com o processo executivo.

Coube-me o feito por distribuição (fl. 71).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso.

Havendo questão preliminar, passo a analisá-la.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO EXCEPTO.

O Município de Belém sustenta que o incidente de exceção de pré-executividade possui nítido caráter procrastinatório, com o único fim de suspender a execução fiscal, sem garantir o Juízo.

Sem razão o recorrente.

Pela análise dos autos e das peças acostadas, constata-se que o próprio Município exequirente, em petição protocolada sob o nº 20081058093-3, datada de 10.07.2008, requer a substituição do polo passivo da lide, por ter verificado que o real proprietário do imóvel objeto do débito executado era pessoa diversa da indicada na peça exordial da execução e na CDA juntada aos autos às fls. 04. Vale ressaltar que a petição suso mencionado foi protocolada em data anterior ao protocolo do presente recurso de apelação.

Dessa forma, resta cristalino o interesse de agir do excepto, razão pela qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Adentrando no mérito, o Município defende a inoccorrência da prescrição haja vista não poder ser responsabilizado pela inércia na movimentação processual, atribuindo a demora aos mecanismos do Judiciário, nos termos da Súmula 106 do STJ.



As alegações não merecem prosperar.

Conforme já detalhado no relatório do presente voto, o Município de Belém ingressou com execução fiscal no ano de 2001 (28.05.2001), visando a cobrança de débito tributário referente ao IPTU do exercício de 1996, em face de Antônio Flávio P. Américo, em nome de quem foram realizados os lançamentos e constituída a Certidão de Dívida Ativa nº 045.382/2000 (fl. 04).

Determinada a citação no mesmo ano do ajuizamento da ação (03.07.2001), esta só se concretizou em 2008, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 12.

A parte executada interpôs incidente de pré-executividade demonstrando que não era o proprietário do imóvel objeto do débito tributário cobrado nos autos, apontando o verdadeiro dono do imóvel, o que restou devidamente provado nos autos incidentais.

Verificado o equívoco no pólo passivo da lide executiva, o Município de Belém atravessa duas petições, datadas de 10.07.2008 e 17.07.2008 (fls. 21 e 26, respectivamente), requerendo a substituição processual da parte executada, o que foi deferido na sentença que julgou o incidente de pré-executividade às fls. 55/56.

Não bastasse o deferimento da substituição do sujeito passivo, o Juízo a quo declarou a ocorrência da prescrição, extinguindo a ação de execução, com resolução de mérito.

Todavia, o pedido de substituição do sujeito passivo da obrigação não poderia ter sido deferido e a ação deveria ter sido extinta por ilegitimidade de parte. Vejamos.

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) é expressa ao estabelecer como requisito essencial a correta identificação do devedor no Termo de Inscrição de Dívida Ativa e, via de consequência, na CDA.

O Código Tributário Nacional, no seu art. 121 dispõe que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Por sua vez, o artigo 34 daquele diploma estabelece que Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. No caso dos autos, após o ajuizamento do feito executivo, o executado interpôs exceção de pré-executividade, aduzindo que o imóvel descrito na CDA apresentada pela Municipalidade e devedor do imposto predial cobrado não era de sua propriedade, apontando o verdadeiro dono do imóvel, o Sr. Francisco Eudes L. Rodrigues, o que ensejou as petições protocoladas pelo Município requerendo a substituição processual.

Ocorre que, a partir deste momento, o processo padece de vício insanável, na medida em que a certidão de dívida ativa que embasa a execução foi inscrita em nome de pessoa estranha à relação tributária, que não é proprietária do imóvel objeto do débito.



Isso porque o equívoco quanto à correta identificação do sujeito passivo macula o título executivo, de tal forma a determinar a extinção da execução fiscal por ilegitimidade passiva, não sendo o caso de aplicação do art. 2º, § 8º, da Lei de Execução Fiscal, o qual prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA, até a decisão de primeira instância.

E, no plano processual, o redirecionamento da execução, com a substituição do título executivo, importa na modificação do sujeito passivo da demanda, o que é vedado, conforme enuncia o verbete nº 392 da Súmula do STJ, segundo o qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifei). Trata-se de nulidade da própria confecção da Certidão de Dívida Ativa, que não pode ser substituída a fim de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

A matéria foi objeto, inclusive, de Recurso Especial processado na forma do art. 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).

2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (grifei)

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel.



Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Nesse diapasão, inviável a substituição do polo passivo do feito executivo, e como se trata de questão de ordem pública, torna-se impositiva a extinção da execução por ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Belém, alterando os fundamentos da decisão a quo, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 05 de agosto de 2019.

Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora